

POSTURA DE RESÍDUOS URBANOS E HIGIENE PÚBLICA

DO CONCELHO DE PAREDES

NOTA JUSTIFICATIVA

1-Introdução

Os munícipes interiorizaram já, pela experiência passada, a noção de que são corresponsáveis juntamente com a autarquia pelo cumprimento das normas de higiene e limpeza públicas tão fundamentais a uma relação harmoniosa e integrada entre as diversas valências de desenvolvimento do Concelho. Tanto assim é que somente uma pequena minoria mostra ainda alguma renitência em cumprir com esta sua incumbência cívica, realidade que se crê poder vir a desvanecer com o correr do tempo. Apesar da boa colaboração dos munícipes urge manter-se actualizado o conjunto normativo aplicável na matéria pois a postura sobre Sistema de Lixos e Higiene Publica ainda em vigor no concelho, apesar de ter sido objecto de inúmeras alterações com o propósito da a adaptar à evolução da matéria que regula designadamente no que concerne ao serviço de recolha sistematizada de lixo e respectivo pagamento tarifário, continua manifestamente desactualizada não apenas em termos conceptuais como da sua própria aplicação prática. De facto, algumas das alterações introduzidas determinaram regras de cobrança de tarifas que necessitam de ser adaptadas ao novo regime legal entretanto entrado em vigor, como seja o regime definido na Lei das Finanças Locais, isto é, obrigatoriedade de aplicação do regime das execuções fiscais às situações de incumprimento das normas regulamentares referentes ao pagamento de taxas e tarifas. Também se tornou necessário actualizar a terminologia adoptada na nova postura associando-a aos conceitos adoptados na lei, isto é, Decreto-Lei 239/97 de 9 de setembro. Por outro lado, entendeu-se como oportuno definir-se um prazo suplementar de 45 dias para pagamento das tarifas não saldadas em tempo, acrescidas do concernente pagamento de juros de mora, instaurando-se apenas após este segundo prazo o competente procedimento de execução fiscal. Esta opção justificou que deixasse de estar a falta de pagamento atempado das tarifas sujeita ao regime contra-ordenacional, por se entender que os custos inerentes ao processo de execução fiscal são já suficientemente penalizantes e desincentivadores de incumprimentos reiterados para os executados. No referente à higiene pública mantém-se o travejamento da sua regulamentação prevista na actual postura com a previsão de alguns acertos e especificações, actualizando-se a gravidade das mesmas mediante uma redefinição da sua hierarquia e dos correspondentes valores a título de coimas mínimas e máximas.

Em função das razões ora aduzidas se apresenta uma nova “Postura de Resíduos Urbanos e Higiene Pública” no concelho de Paredes, a qual contendo as alterações consideradas necessárias estará obviamente sujeita a correcções e novas actualizações sempre possíveis considerando a constante evolução técnica, conceptual e no modo de prestação dos correlativos serviços pela autarquia, que a valência higiene e limpeza pública em si congrega.

Na sequência do atrás referenciado foi publicada a Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro que estabelece o regime geral das taxas das autarquias locais, a qual consagra no seu artigo 4º o princípio da equivalência jurídica. De acordo com este princípio, o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, mas, desde que respeite a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações

No artigo oitavo da referida lei estabelece-se que as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo. Este regulamento tem que conter obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva das taxas a cobrar, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente documento visa cumprir o estipulado no artigo oitavo, designadamente, quanto à fundamentação económico-financeira do valor das Taxas de Resíduos Sólidos Urbanos da Câmara Municipal de Paredes.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

A presente Postura resulta da competência atribuída ao Município designadamente pelo teor da alínea g) do n.º 1 artigo 25º e línea k) do n.º 1 do artigo 33º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro na sua redação atual; da alínea c) do n.º 1 do artigo 26º da Lei n.º 159/99 de 14 de setembro; dos artigos 20º e 21º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro; do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro; da Lei 23/96 de 26 de julho na sua atual redação; da Lei 53-E/2006 de 29 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 2º

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a definição do sistema e gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Paredes bem como a higiene e limpeza públicas, da competência da Câmara Municipal.

TÍTULO II

Tipos de Resíduos Sólidos

Artigo 3º

Define-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz, ou tem intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 4º

Entende-se por Resíduos Sólidos Urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos Sólidos Domésticos – os resíduos normalmente produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente, os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- b) Monstros – objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- c) Resíduos Verdes Urbanos – os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- d) Resíduos Sólidos de Limpeza Pública – os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destinam a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- e) Dejectos de Animais – excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública;

f) Resíduos Sólidos Urbanos de origem comercial – os produzidos por estabelecimentos comerciais ou de serviços, que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

g) Resíduos Sólidos Urbanos de origem industrial – os produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes da indústria hoteleira e afins como refeitórios, cafés, bares, restaurantes, e ainda oficinas e supermercados, cuja produção diária não exceda os 1100 litros;

h) Resíduos Sólidos Urbanos de origem hospitalar – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados nos termos da legislação em vigor, a saber, hospitais, centros de saúde e clínicas que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 litros.

Artigo 5º

São considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

a) Resíduos Sólidos de origem comercial – os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;

b) Resíduos Sólidos Industriais – os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

c) Resíduos Sólidos de origem industrial – aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;

d) Resíduos Sólidos Perigosos – todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;

e) Resíduos Sólidos Radioactivos – os contaminados por substâncias radioactivas;

f) Resíduos Sólidos Hospitalares Contaminados – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

g) Resíduos Sólidos de origem hospitalar – aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;

- h) Resíduos de Centros de Reprodução e Abate de Animais – os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e/ou transformação;
- i) Entulhos – resíduos provenientes de construções, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;
- j) Objectos volumosos fora de uso – os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- k) Resíduos Verdes Especiais – os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- l) Os que fazem parte dos efluentes líquidos, lamas, ou das emissões para a atmosfera, partículas, que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- m) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 6º

1. Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais, podem conter resíduos de embalagem.
2. Define-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.
3. Define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza, utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

TÍTULO III

Definição do Sistema Municipal para a Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 7º

1. Define-se Sistema de Resíduos Sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos.
2. Entende-se por Gestão do Sistema de Resíduos Sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.
3. Define-se Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparáveis.

Artigo 8º

O Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

1. Produção;
2. Remoção;
 - a) Deposição;
 - b) Deposição Selectiva;
 - c) Recolha;
 - d) Recolha Selectiva;
 - e) Transporte;
3. Armazenagem;
4. Transferência;
5. Valorização ou Recuperação;
6. Tratamento;
7. Eliminação.

Artigo 9º

- 1
 - a) Define-se como Produtor a entidade singular ou colectiva geradora de RSU.
 - b) Define-se Local de Produção como o local onde se geram RSU.
- 2 Define-se Remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante a sua deposição, recolha e transporte, sendo estes:
 - a) Deposição: é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal de Paredes, a fim de serem recolhidos;
 - b) Deposição Selectiva: é o acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;
 - c) Recolha: é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
 - d) Recolha Selectiva: é a passagem das fracções dos RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
 - e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.
- 3 Define-se Armazenagem como a deposição de resíduos temporária e controladamente, e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.
- 4 Define-se Transferência como a passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.
- 5 Define-se Valorização ou Recuperação como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:
 - a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;

b) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização ou por aproveitamento do biogás

6 Define-se Tratamento como qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

7 Define-se Eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

DA REMOÇÃO
Capítulo I
Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos
No Local de Produção

Artigo 10º

1. Define-se Sistema de Deposição de Resíduos Sólidos no local de produção, como o conjunto de infra-estruturas destinadas ao transporte e armazenagem de resíduos no local onde são produzidos.

2. São dois estes sistemas de deposição de Resíduos Sólidos:

- a) Compartimento colectivo de armazenagem de contentores;
- b) Compartimento colectivo de armazenagem de contentores-compactadores.

Artigo 11º

Os projectos de reconstrução, ampliação, remodelação e reabilitação de edifícios plurifamiliares devem, em conformidade com o previsto no artigo 35º do Regulamento de Urbanização e Edificação em vigor no Concelho, possuir um dos sistemas de deposição definidos no artigo anterior, salvo se tal for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.

Artigo 12º

As instalações onde se encontram equipamentos de incineração de resíduos sólidos devem obedecer ao preceituado na legislação aplicável designadamente o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de setembro.

CAPÍTULO II
Remoção de Resíduos Sólidos Urbanos
Secção I
Deposição Indiferenciada dos Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 13º

1. Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquicidade, em regra, em sacos de plástico ou de papel.

2. São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza e conservação e manutenção dos sistemas de deposição:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;
- b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

- c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
 - d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.
3. As entidades referidas nos números anteriores são obrigadas a cumprir as instruções de deposição, definidas pela Câmara Municipal de Paredes.

Artigo 14º

1. Para efeitos de deposição dos RSU são utilizados pelos munícipes os seguintes recipientes, conforme for estipulado pela Câmara Municipal de Paredes:

- a) Contentores herméticos normalizados obedecendo aos modelos aprovados, com capacidade de, pelo menos, 800 l, ou contentores em profundidade ou não, com capacidade de 2,5 m³ a 5 m³ destinados à deposição destes resíduos e das suas fracções valorizáveis, distribuídos designadamente pelas áreas do Município servidas pelo percurso da recolha dos mesmos resíduos, através dos serviços municipais competentes;
- b) Outro equipamento de deposição, de capacidade variável, designadamente 90 l, 120 l, 240 l, distribuído por locais específicos de produção de RSU, destinado à deposição desses resíduos e das suas fracções valorizáveis.
- c) Vidrões, colocados na via pública, com capacidade de 1,5 m³ e 2,5 m³, destinados à deposição selectiva do vidro;
- d) Baldes normalizados com capacidade até 50 l ou sacos de plástico resistente.

2. Os baldes ou sacos referidos na anterior alínea d) apenas serão utilizados, isto é, apenas poderão ser depositados na via pública, nas guias dos passeios ou, não as havendo, junto aos edifícios a que pertençam, nos locais onde haja a recolha directa dos seus resíduos, devendo ser colocados até uma hora antes da passagem normal das viaturas dos serviços de limpeza e retirados, no caso dos baldes, até 30 m, após aquela passagem.

3. A substituição dos equipamentos de deposição distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efectuada pelos serviços municipais, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades definidas no artigo anterior.

4. A utilização de recipientes diferentes daqueles previstos no n.º 1, pode implicar a sua remoção juntamente com os resíduos nele depositados.

SECÇÃO II **Deposição Selectiva de Resíduos Sólidos**

Artigo 15º

A deposição selectiva pode ser realizada por intermédio de:

1. Ecopontos:

- a) Contentores colocados na via pública, em profundidade ou não, com capacidade de 2,5 m³ e 3 m³, destinados à deposição selectiva de fracções recicláveis dos RSU, nomeadamente vidro, papel/cartão, e plástico/metalo;

- b) Contentores instalados nos estabelecimentos de ensino, com capacidades unitárias de 120 l, 240 l 1100 l ou 2,5 m³ e multicompartimentados, com capacidade variável, destinados à deposição dos RSU.
2. Ecocentros existentes no concelho – áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, onde os municípios podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição.
3. Compostores individuais – equipamento destinado a ser colocado nos jardins particulares para receber os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico, o composto, que será utilizado no próprio jardim ou horta.
4. Para além dos equipamentos atrás referidos, outros equipamentos de deposição que venham a ser definidos pelos serviços municipais destinados a este tipo de recolha.

Artigo 16º

Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva:

- a) Os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição selectiva para a deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam;
- b) A Câmara Municipal pode não efectuar a recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados a recolha selectiva, até que se cumpra o preceituado na alínea anterior.

Secção III Horário de Deposição dos Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 17º

Os horários de colocação na via pública dos recipientes de deposição definidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 14º são definidos pelos competentes serviços municipais, devendo ser publicitados através de edital específico.

Artigo 18º

1. Fora dos horários definidos no artigo anterior os equipamentos aí referidos devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.
2. Quando, por falta de espaço, as instalações do produtor de RSU não reúnam condições para a colocação do (s) contentor (es) no seu interior, em local acessível a todos os moradores, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação, solicitar, aos competentes serviços da autarquia, autorização para manter o (s) contentor (es) fora das instalações.

Secção IV Remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 19º

1. As pessoas singulares e colectivas que tenham residência, sede, dependência (s), delegação (ões) no Concelho de Paredes, são obrigados a cumprir as instruções de operação e manutenção emanadas da Câmara Municipal, através dos seus competentes serviços de limpeza, em todas as situações previstas no presente título que lhe forem aplicáveis.
2. À excepção da Câmara Municipal de Paredes e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício da actividade de remoção de RSU.

Secção V **Remoção de Monstros**

Artigo 20º

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, "monstros", definidos nos termos da alínea b) do artigo 4º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal de Paredes e obtida a confirmação da realização da sua remoção.
2. O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.
3. A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Câmara Municipal de Paredes e o munícipe, não podendo os "monstros" ser colocados nos locais referidos em 1, com mais de uma hora de antecedência em relação ao horário provável da remoção
4. Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal de Paredes.

Secção VI **Remoção de Resíduos Verdes Urbanos**

Artigo 21º

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea c) do artigo 4º deste Regulamento sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal de Paredes e obtida a confirmação da realização da sua remoção.
2. O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.
3. A colocação dos resíduos referidos no n.º 1, efectua-se em data e hora a acordar entre a Câmara Municipal de Paredes e o munícipe, devendo ser cumprido o mesmo limite previsto no n.º 3 do artigo precedente.
4. Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos na via pública ou Ecocentros da área, conforme instruções da Câmara Municipal de Paredes.
5. Os ramos das árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 50 cm de comprimento.

Capítulo III **Produtores de Resíduos Sólidos Especiais**

Artigo 22º

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

Secção I **Deposição, Recolha, Transporte, Armazenagem, Valorização** **ou Recuperação, Tratamento e Eliminação de** **Resíduos Sólidos Equiparáveis a RSU**

Artigo 23º

Dos produtores referidos no artigo anterior podem aqueles cujos resíduos se encontram definidos na alínea a), c) e g) do artigo 5º, acordar com a Câmara Municipal de Paredes a realização dessas actividades, mediante o pagamento das concernentes tarifas.

Artigo 24º

1. Estes especificados produtores de resíduos equiparáveis a RSU, que acordarem com a Câmara Municipal de Paredes a sua deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação assumem a obrigação de:

- a) Entregar à Câmara Municipal de Paredes a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Cumprir o que a Câmara Municipal de Paredes determinar, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- c) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal de Paredes, referentes à natureza, tipo e características dos resíduos produzidos.

Artigo 25º

O pedido será dirigido, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal de Paredes, devendo possuir os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de contribuinte fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos;
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição, se existir;

Artigo 26º

No caso de não haver equipamento de deposição ou este não ser compatível com os modelos utilizados pelo Município de Paredes, pode ser solicitado o seu aluguer à Câmara Municipal de Paredes, devendo, neste caso, a tarifa prevista no artigo 23º incluir os respectivos custos.

Artigo 27º

Cabe à Divisão de Ambiente a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos do artigo 25º, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a) A capacidade, da Câmara Municipal de Paredes, em poder prestar o serviço pretendido;
- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) A periodicidade;
- d) O horário;
- e) O tipo de contentores a utilizar;

- f) A localização dos contentores;
- g) O valor estimado a cobrar.

Artigo 28º

A Câmara Municipal de Paredes pode suspender, em qualquer altura, a prestação do serviço acordado correspondente à presente secção, sempre que haja quaisquer importâncias em dívida.

Secção II Entulhos

Artigo 29º

1. Nenhuma obra pode ser iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique qual o tipo de solução preconizada para os resíduos produzidos na mesma, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro, para o que deve preencher o impresso modelo constante em anexo a este Regulamento.
2. Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, definidos nos termos da alínea i) do Artigo 5º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.

Artigo 30º

É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- a) Vias e outros espaços públicos do Município;
- b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

Secção III Descarga de Resíduos

Artigo 31º

1. A descarga de resíduos sólidos especiais em instalações municipais na área do Município de Paredes ou em instalações de entidades com quem a Câmara Municipal de Paredes tenha acordos, tendo em vista a valorização, tratamento e destino final desses resíduos, está sujeita ao pagamento da respectiva tarifa e é feita mediante autorização concedida pela Câmara Municipal de Paredes, depois de emitido parecer pela sua Divisão do Ambiente.
2. A Câmara Municipal de Paredes não aceita, em nenhuma circunstância, a descarga nas instalações referidas no nº 1 do presente artigo dos resíduos mencionados nas alíneas b), d), e), f), h), i) desde que de volume superior a 1 m³, alíneas l) e m) do artigo 5º.

Artigo 32º

1. O pedido de autorização para descarga de resíduos sólidos nas instalações referidas no nº 1 do artigo anterior deve conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;

- b) Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
 - c) Número de contribuinte fiscal;
 - d) Residência ou sede social;
 - e) Caracterização, tão completa quanto possível dos resíduos sólidos a depositar;
 - f) Local de produção dos resíduos e identificação do respectivo produtor;
 - g) Características da viatura utilizada no transporte dos resíduos;
 - h) Número previsto de fretes e estimativa das quantidades a depositar;
 - i) Identificação dos dias em que se pretende proceder à utilização das instalações municipais na área do Município de Paredes ou das instalações de entidades com as quais a Câmara Municipal de Paredes tenha acordos.
2. Sempre que se entenda necessário, pode a Câmara Municipal solicitar, através da sua Divisão de Ambiente outros elementos não previstos no número anterior, não sendo concedida a autorização de descarga enquanto aqueles não forem prestados.
3. O não pagamento das tarifas devidas faz suspender a eficácia da autorização concedida.

Artigo 33º

Só é permitida a descarga dos resíduos cujas características correspondam às mencionadas na autorização referida no artigo anterior, mediante verificação no local de descarga.

CAPÍTULO IV DA LIMPEZA E HIGIENE PUBLICAS

Artigo 34º

1. Limpeza pública compreende o conjunto de actividades levadas a efeito pelos correspondentes serviços Municipais com o propósito de libertar de sujidade e resíduos as vias e demais espaços públicos limpando-os, como e designadamente:
- a) Limpeza de arruamentos, passeios, jardins, lagos, publicidade afixada, sarjetas, corte de relvas etc.
 - b) Recolha de resíduos depositados em papeleiras, e outros equipamentos de idêntica finalidade colocados em espaços públicos.
2. A higiene pública compreende as regras de comportamento cívico destinadas à manutenção da limpeza e asseio dos espaços públicos.

Secção I Da Limpeza

Artigo 35º

1. Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes, designadamente papeleiras.
2. Os equipamentos referidos no n.º 1 são propriedade do município.

Subsecção I
Áreas de ocupação comercial e confinantes

Artigo 36º

1. Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas correspondentes à sua zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.
2. Para efeitos deste regulamento estabelece-se como zona de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2m da zona pedonal a contar do limite do estabelecimento ou do limite da área de ocupação da via pública.
3. Os resíduos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depositados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos advenientes do estabelecimento.

Subsecção II
Dejectos de animais

Artigo 37º

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.
2. Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.
3. A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente sacões e papeleiras.

Secção II
Da Higiene Publica

Artigo 38º

Nas ruas, largos e demais lugares públicos é proibido:

1. A recolha indevida, por pessoa singular ou colectiva estranha aos serviços de limpeza da Câmara Municipal ou por esta autorizada, dos RSU depositados nos equipamentos a estes destinados;
2. Remexer, esconder, retirar ou dispersar os RSU depositados nos recipientes;
3. O depósito dos RSU em recipientes que não os disponibilizados ou aprovados por esta autarquia;
4. Colocar na via publica os recipientes de depósito de RSU, quando sujeitos a horário e local de recolha, fora dos locais e horários determinados;
5. Quando for o caso, utilizar sacos não apropriados e/ou deixá-los abertos, e/ou mal fechados na via publica;
6. Quando for o caso, colocar baldes mal fechados e/ou em mau estado de conservação;
7. Depositar quaisquer tipos de resíduos como também nos terrenos, mesmo que particulares, seus adjacentes;
8. Deitar quaisquer resíduos resultantes de cargas e descargas de materiais ou remoção de estrumes;
9. Fazer descargas de qualquer tipo de líquidos, gases ou produtos sólidos na via publica;
10. Fazer descargas de qualquer tipo de líquidos, gases ou produtos sólidos na via publica, que possam ser tóxicos e/ou provoquem situações de insalubridade;
11. Em especial, colocar em risco a saúde publica pela deposição de tintas, gasolinas ou outros óleos;
12. Colocar, em estado de abandono, os "monstros" e RVU referidos nos artigos 20º e 21º sem que tenha previamente sido acertada a sua remoção pelos serviços municipais ou fora da tolerância neles previstas;

13. Fazer estrumeiras;
14. Pintar veículos;
15. Lavar veículos
16. Matar animais, abandoná-los ou estropiá-los;
17. Defecar ou urinar;
18. Sacudir, secar e lavar roupas, carpetes, tapetes ou outros utensílios, com excepção das áreas correspondentes aos lavadouros públicos;
19. Regar vasos e plantas nas sacadas e varandas, de forma a deixar derivar para a via publica as águas sobrantes;
20. Danificar bancos e outro equipamento público de apoio ou embelezamento existente;
21. Destruir ou danificar gradeamentos ou vedações de qualquer natureza;
22. Depositar vidro;
23. Afixar ou colocar cartazes fora dos locais especialmente, isto é, caso a caso, autorizados;
24. Remover os recipientes de depósito de RSU para fora dos locais onde foram colocados pela Câmara Municipal;
25. Depositar junto com os restantes resíduos, o vidro, papel, plástico, metal, e estes em forma de embalagem, emergente das habitações uni e plurifamiliares;
26. Pintar graffiti's, excepto em locais especialmente permitidos.

Artigo 39º

Nos jardins, parques públicos e outras zonas objecto de arranjo como rotundas, é especialmente proibido:

1. Circular de outra forma que não seja a pé desde que se não seja inválido ou criança com menos de seis anos, com excepção daqueles espaços em que existam pistas para outros meios de locomoção como e designadamente, bicicletas;
2. Praticar jogos com bola excepcionando os locais onde tal seja especialmente permitido;
3. Colher flores ou arrancar qualquer planta;
4. Conspurcarem-nos com quaisquer detritos;
5. Danificar e/ou sujar os bancos existentes;
6. Pisar os espaços ajardinados ou canteiros;
7. Trepar às árvores, puxar pelos seus ramos, sacudir ou arrancar folhas;
8. Tomar banho nos lagos, repuxos, e zonas de água existentes;
9. Retirar água dos locais indicados no n.º 8;
10. Molestar os animais existentes em lagos e outras zonas de água, pertença da Câmara Municipal;
11. Arremessar pedras, papeis, pontas de cigarro e outros detritos, principalmente para os lagos e zonas de água.

Artigo 39º-A

Salubridade e limpeza de terrenos urbanos

1. Os proprietários ou detentores de terrenos classificados no Instrumento de Planeamento Territorial de Paredes (PDM) como solo urbano, independentemente da sua actual ocupação, devem manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade e/ou de risco de incêndio, ou qualquer outro fator prejudicial para a saúde pública ou meio ambiente.

2. À qualificação de um terreno como estando em risco de incêndio aplicam-se os critérios previstos no Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho.

3.No caso de incumprimento do disposto no número anterior, o Município de Paredes notifica os proprietários ou detentores dos terrenos para que, no prazo designado para o efeito, procedam à regularização da situação de insalubridade verificada.

4.Findo o prazo concedido e verificando-se o incumprimento, o Município, diretamente ou por intermédio de terceiros, poderá substituir-se aos proprietários ou detentores dos terrenos nas operações de limpeza, ficando todas as despesas inerentes a cargo dos proprietários ou detentores dos terrenos, sem prejuízo da instauração do concernente processo contraordenacional.

CAPÍTULO V
Das Tarifas
Secção I
Regime de Pagamento

Artigo 40º

1. A recolha dos RSU definidos e previstos nas alíneas a), c), f), g), h), do artigo 4º e depositados nos termos dos capítulos I, II, III, do título III, está sujeita ao pagamento de tarifas por parte de todos os seus responsáveis produtores (adiante designados por munícipes)

2. O pagamento das tarifas atrás referidas é obrigatório a todos os munícipes, independentemente da quantidade de resíduos produzidos e/ou depositados, sejam pessoas singulares ou colectivas, publicas ou privadas.

3. A responsabilidade pelo pagamento das tarifas competirá, em caso de se tratar de espaço arrendado, aos arrendatários, devendo os concernentes senhorios fazer comunicação atempada à autarquia da identificação daqueles, sob pena de, não o fazendo, lhes poder esta imputar a eles próprios o pagamento das tarifas em causa.

4. Compete à Câmara Municipal definir as formas ou métodos de cobrança das tarifas, podendo ser, total ou parcialmente, efectivada por outras entidades, desde que a Câmara Municipal tenha deliberado nesse sentido.

5. Os valores das tarifas serão definidos por deliberação da Câmara Municipal, variando, em regra, em função das áreas dos espaços utilizados, podendo ser autonomizados, para este efeito, diferentes tipos de resíduos relativamente aos definidos no artigo 4º.

6. Uma vez definidos, em conformidade com o previsto no número anterior, os valores para as diferentes tarifas previstas nas várias alíneas do nº 1 do artigo seguinte passarão estas a ser anual e automaticamente actualizadas em conformidade com a previsão do índice de preços a 1 de Janeiro de cada ano, e sempre que não tenham sido objecto de alteração individualizada para o período em causa.

Artigo 41º

1. As tarifas referidas no artigo anterior são determinadas em função das seguintes áreas:

a) Resíduos sólidos domésticos: € (tarifa única)

b) Escritórios, profissões liberais e postos de portagem de auto-estrada: por unidade €

c) Resíduos sólidos urbanos de origem comercial:

- com área até 50 m² -----€

- com área de 51 a 100 m²-----€

- com área de 101 a 200 m²-----€

- com área de 201 a 300 m²-----€

- com área de 301 a 400 m²-----€

- com área de 401 a 600 m²-----€

- com área superior a 600 m² -----€

d) Resíduos sólidos urbanos de origem industrial e hospitalar:

- com área até 50 m2 -----€
- com área de 51 a 100 m2-----€
- com área de 101 a 200 m2-----€
- com área de 201 a 300 m2-----€
- com área de 301 a 400 m2-----€
- com área de 401 a 600 m2-----€
- com área de 601 a 800 m2-----€
- com área superior a 800 m2 -----€

e) Indústrias de mobiliário:

- com área até 150 m2-----€
- com área de 151 a 250 m2 -----€
- com área superior a 250 m2 -----€

f) Stands de automóveis, armazéns e exposições de móveis:

- com área até 200 m2-----€
- com área de 201 a 400 m2-----€
- com área de 401 a 600 m2-----€
- com área de 601 a 800 m2-----€
- com área de 801 a 1000 m2-----€
- com área superior a 1000 m2 -----€

2. Compete aos municípios abrangidos pelas várias alíneas do número anterior, com excepção dos da alínea a), proceder à indicação das áreas dos respectivos espaços utilizados, podendo a autarquia em caso de dúvida, proceder à verificação da área em causa por intermédio de um seu funcionário, ou aplicar os valores mais altos caso se não torne possível tal verificação por responsabilidade do município.

3. Os municípios abrangidos pelas alíneas d), e) e f) do n.º 1 deste artigo podem solicitar a alteração da correspondente tarifa mediante a apresentação do requerimento em anexo devidamente preenchido e da totalidade da documentação aí solicitada;

4. Com o deferimento pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal do requerimento referenciado no número anterior passará a ter-se em consideração para a determinação da correspondente tarifa apenas as áreas sociais, designadamente, escritórios, cantinas, bares e casas de banho;

5. O deferimento do requerimento previsto no n.º 3 deste artigo só produzirá efeitos no pagamento das tarifas correspondentes ao mês seguinte;

6. Os serviços reservam o direito de solicitar informações periódicas que deverão ser respondidas no prazo de 30 dias, findos os quais se presume a invalidade do requerimento anteriormente aprovado;

7. Os valores a definir previstos no n.º 4 do artigo anterior deverão corresponder a valores mensais.

Artigo 42º

1. As tarifas referidas na alínea a) do artigo anterior serão liquidadas e cobradas pela empresa concessionária da exploração e gestão dos sistemas municipais de água e saneamento, em todas as situações em que haja fornecimento de água e/ou de saneamento, emergentes dos sistemas de abastecimento público.

2. Nestes casos a cobrança da tarifa respectiva será feita de forma mensal e incluído o seu valor na factura/recibo, remetida pela concessionária a cada município, para pagamento dos serviços prestados em 1, devendo ser cumpridos os mesmos prazos e regras estipulados para o pagamento daqueles serviços.

3. O não pagamento, dentro do prazo, da tarifa em causa, implicará ainda a possibilidade de tal acontecer, com o acréscimo de juros à taxa aplicável, desde o dia seguinte ao termo do prazo até 40º dia posterior.

4. Terminado o prazo de 40 dias seguidos expresso no número anterior sem que tenha o valor sido pago, extrair-se-á certidão de dívida e cobrar-se-á o valor através de processo de execução fiscal.

5. A concessionária remeterá logo que possível ao município, não podendo ultrapassar os 30 dias posteriores ao fim do último prazo de pagamento, todos os valores e identificação dos respectivos municípios, referentes às tarifas pagas, bem como a identificação daqueles que o não fizeram.

Artigo 43º

1. Todas as restantes tarifas previstas no mesmo número 1 do artigo 41º, incluídas aquelas da alínea a) cujos municípios não beneficiem ainda do sistema público municipal de abastecimento de água e saneamento ao domicílio, as quais continuarão a ser cobradas sob responsabilidade da Câmara Municipal, serão sempre pagas de forma antecipada e mensalmente.
2. O pagamento deverá ser efectivado durante o mês anterior ao que as tarifas se reportam.
3. A cobrança da tarifa respectiva deverá ser comunicada ao munícipe, por escrito, com uma antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data limite fixada para efectuar o pagamento.
4. Decorrido o prazo de pagamento sem que este tenha sido efectivado, poderá ainda o mesmo ser realizado nos 45 (quarenta e cinco) dias imediatos contínuos, acrescidos de juros à taxa legal aplicável, após o que se efectivará a cobrança coerciva dos valores em dívida, mediante a instauração do concemente processo de execução fiscal, nos termos da Lei aplicável.

ARTIGO 44º

1. Os municípios responsáveis pelos estabelecimentos, habitações ou outros espaços, que começam a ser utilizados, apenas ficam sujeitos ao pagamento da correspondente tarifa no início do mês seguinte.
2. Aquando da verificação de algum erro na liquidação ou cobrança dos valores relativos às tarifas aplicáveis, o direito ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis meses após aquela liquidação ou cobrança.
3. Sem prejuízo do disposto no nº anterior, sempre que, em virtude do método de facturação utilizado, seja cobrado ao utente um valor que exceda o correspondente ao consumo efectuado, o valor em excesso é abatido da factura em que tenha sido efectuado o acerto, salvo caso de declaração em contrário, manifestada expressamente pelo utente do serviço.

Artigo 45º

1. As tarifas devidas pelo serviço a prestar em função dos acordos referidos no artigo 23º, serão pagas sempre antecipadamente e determinado o seu valor, caso a caso, pelo executivo municipal.
2. A descarga de resíduos prevista no artigo 31º e seguintes está sujeita ao pagamento antecipado das correspondentes tarifas, a definir pelo executivo municipal.

Secção II Das Isenções

Artigo 46º

1. Ficam isentos do pagamento das tarifas correspondentes, definidas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 41º:
 - a) As escolas públicas, as juntas de freguesia, associações de utilidade pública, e associações de solidariedade social.
 - b) Todos os municípios relativamente aos quais não esteja a autarquia em condições de proceder à remoção de todo o lixo sujeito a recolha emergente da actividade desenvolvida nas respectivas instalações.

- c) As habitações propriedade de emigrantes que se encontrem desocupadas aquando da sua ausência devendo, em caso de dúvida, ser tal situação confirmada por declaração da junta de freguesia respectiva.
 - d) As habitações unicamente habitadas por idosos que estejam em Centros de Dia ou Lares da Terceira Idade.
 - e) As habitações devolutas, isto é, desocupadas, devendo em caso de dúvida ser tal situação confirmada, designadamente, por declaração da junta de freguesia respectiva;
2. Por razões devidamente fundamentadas poderão quaisquer dos munícipes abrangidos pela obrigação de pagamento das tarifas referidas no corpo do n.º 1, requerer a sua isenção total ou parcial, competindo ao executivo municipal deliberar sobre o requerido.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e Sanções

Artigo 47º

1. A fiscalização do cumprimento das disposições da presente postura compete, em geral às autoridades policiais e às entidades definidas em legislação específica, e em especial ao Serviço de Polícia Municipal da autarquia
2. Deve qualquer munícipe que tenha conhecimento da prática de alguma violação das normas nesta postura previstas, dar conhecimento de tal facto às entidades referidas em 1.

Artigo 48º

1. Constitui contraordenação punível com coima, com excepção do previsto nos artigos 42º e 43º, qualquer violação ao disposto na presente postura.
2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
3. A competência para a instauração dos respectivos processos de contraordenação e aplicação das coimas é do Presidente da Câmara Municipal, podendo ser estas, nos termos da lei, delegadas, competindo ao serviço de contraordenações da Câmara Municipal a instrução daqueles.

Artigo 49º

1. A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro, na sua redação aplicável, ou de legislação específica que vier a ser publicada.
2. A coima deverá sempre exceder o benefício económico que o agente retirou com a prática da infração, não podendo, contudo, exceder um terço do seu limite máximo estabelecido em caso do benefício económico calculável for superior a este limite.
3. Em conformidade com o estabelecido no Decreto-lei referenciado em 1, seus artigos 48º-A e 83º, poderão ser apreendidos os objectos utilizados ou a utilizar na prática da infracção.

Artigo 50º

São os seguintes os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis:

1. Pela verificação de situações de insalubridade por incumprimento das regras definidas no artigo 13º – coima de 100 a 1500 Euros.
2. Pela violação das regras de deposição selectiva previstas nos artigos 15º e 16º – coima de 50 a 300 Euros.

3. Pela violação do disposto no artigo 30º – coima de 150 a 1500 Euros;
4. Pela violação do artigo 36º – coima de 50 a 500 Euros;
5. Pela violação dos vários números do artigo 38º:
 - a) Violação dos nºs 1, 7, 11 – coima de 250 a 1500 Euros;
 - b) Violação dos nºs 10, 16 – coima de 200 a 1500 Euros;
 - c) Violação dos nºs 8, 9, 12, 13, 14, 20, 21 – coima de 100 a 1000 Euros;
 - d) Violação dos nºs 2, 15, 17, 18, 19, 22, 23, 24,26 – coima de 50 a 500 Euros;
 - e) Violação dos nºs 3, 4, 5, 6, 25 – coima de 25 a 250 Euros.
6. Pela violação dos vários números do artigo 39º:
 - a) Violação dos nºs 1, 5, 10 – coima de 50 a 250 Euros;
 - b) Violação dos nºs 2, 4, 11 – coima de 35 a 100 Euros;
 - c) Violação dos nºs 3, 6, 7, 8, 9 – coima de 25 a 100 Euros;
7. Pela violação do nº 1 do artigo 39º-A – coima de 140 a 5000 euros;
8. No caso da responsabilidade pela prática das infracções pertencer a entidades colectivas os valores mínimos e máximos das coimas fixadas nos números anteriores serão acrescidos de mais metade.
9. Quando da infracção praticada resultem danos materiais efectivos, fica ainda o infractor obrigado a assumir os custos da reparação desses danos no prazo que lhe vier a ser determinado, sob pena de a autarquia o fazer a expensas suas.

Artigo 51º

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir da interpretação e aplicação do presente Regulamento, serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 52º

Com a entrada em vigor da presente postura ficam revogadas todas as normas regulamentares que contrariem o respectivo conteúdo.

Artigo 53º

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2005.

Declaração nos termos do artigo 29º – FRENTE



Rota dos Móveis

**Descarga de Entulhos e Resíduos de obras
Declaração nos termos do artigo 29º do Regulamento de Resíduos Sólidos do
Concelho de Paredes**

NOME DE REQUERENTE _____

MORADA _____

_____ TELEFONE _____

ALVARÁ DE LICENÇA DE OBRA N.º _____ DATA _____

LOCAL DA OBRA _____

INICIO DA OBRA _____

TIPO DE RESÍDUOS A PRODUZIR _____

QUANTIDADE ESTIMADA _____

TRANSPORTE PRÓPRIO OU ALUGADO _____

NOME DO TRANSPORTADOR (SE ALUGADO) _____

LOCAL DA DESCARGA OU VAZADOURO _____

PERÍODO DE DESCARGA _____

PAREDES, _____ DE _____ DE 200____

O RESPONSÁVEL, _____

Declaração nos termos do artigo 29º – VERSO

(A PREENCHER PELOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES)

1. CONFIRMAÇÃO DA DATA DO ÍNICIO DE OBRA _____

2. CONFIRMAÇÃO DO VAZADOURO _____

3. CONFIRMAÇÃO DO TRANSPORTADOR _____

4. OUTRAS CONFIRMAÇÕES _____

OBSERVAÇÕES: _____

PAREDES, _____ DE _____ DE 200____

ASSINATURAS, _____
